

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Centro Oeste - Núcleo de Controle Processual****Parecer nº 14/IEF/URFBIO CO - NCP/2022****PROCESSO Nº 2100.01.0049541/2022-32****DOS FATOS**

No dia 31/10/2017, foi protocolado Processo de Intervenção Ambiental em nome de Mineração Serras do Oeste Ltda, sob o número 02010000723/17.

Foi emitida papeleta de despacho nº 224/2018, do setor jurídico, em 31/10/2018 sugerindo arquivamento do processo pelas seguintes razões, resumidamente:

1. O nome da empresa que consta como Requerente (Mineração Serra do Oeste Ltda) não condiz com o CNPJ preenchido. O CNPJ, por sua vez, pertence a uma outra empresa extinta previamente (Mineração Turmalina Ltda), conforme protocolo efetuado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 17/03/2017. Os documentos essenciais à análise do processo estão todos em nome da empresa extinta.

Foi emitido ato de arquivamento pela Supervisão Regional em 12/11/2018, de acordo com a papeleta de despacho do setor jurídico.

Foi publicado arquivamento no Diário Oficial em 15/11/2018.

Foi encaminhado Ofício ao empreendedor informando do arquivamento datado de 13/12/2018, tendo sido entregue ao destinatário em 19/12/2018, conforme rastreamento do Correio.

Foi protocolado Recurso em 10/01/2019 com os seguintes argumentos, em síntese:

1. O Requerimento de Supressão de Vegetação foi protocolado em 20/02/2018, antes da incorporação da empresa;
2. A incorporação garante que todos os direitos e deveres da incorporada passem para a incorporadora;
3. O processo foi corretamente instruído;
4. O erro formal em relação ao preenchimento do nome da empresa de forma incorreto pode ser relativizado, segundo o princípio da instrumentalidade das formas.

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

O ofício informando sobre seu arquivamento foi recebido pelo Requerente em 19/12/2018, e a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais ocorreu no dia 15/11/2018. O recurso foi protocolado no dia 10/01/2019, de modo que o mesmo foi TEMPESTIVO considerando-se a data de recebimento do ofício.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto pela empresa Mineração Serras do Oeste EIRELI, incorporadora da empresa Mineração Turmalina Ltda. O Recurso foi assinado pela Procuradora Gabriele de Castro Costa, cuja Procuração foi apresentada e assinada pelo Administrador Roberto Piragibe Toledo carvalho Filho. Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

I – No ofício protocolado, consta que o mesmo se dirige ao “AO NÚCLEO DE APOIO REGIONAL PARÁ DE MINAS – NAR – URFBIO CO – Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Centro Oete”;

II – o Recorrente foi devidamente identificado;

III – consta o endereço do requerente;

IV – consta o número do processo ao qual o recurso se refere;

V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;

VI – o recurso possui data e assinatura;

VII – consta o instrumento de procuração;

VIII – consta cópia dos atos constitutivos da empresa.

Temos, portanto, que a autoridade a que o recurso se dirige não está correta. Os demais requisitos restaram cumpridos.

Ressalta-se aqui que o Decreto que regulamenta a análise dos Recursos referentes a decisões de processos de intervenção foi publicado em 11/11/2019, e o presente Recurso é datado de 10/01/2019. Sendo assim, devido à inexistência dessas exigências no momento do protocolo do Recurso, e em respeito aos princípios da legalidade, economicidade e finalidade, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, partindo-se para a análise do mérito do mesmo.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 11 – O processo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 6º – No processo administrativo, consideram-se interessados:

I – a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual ou que o inicie no exercício de representação; (...)

De acordo com o Código Civil Brasileiro:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Ou seja, uma vez que houve a incorporação e seu registro junto à incorporadora, a incorporada foi extinta, não havendo como esta ser titular do direito ou interessada.

Dessa forma, ainda de acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 50 – A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ou seja, o processo foi arquivado uma vez que o Requerente é pessoa jurídica extinta. Assim, trata-se de objeto de decisão impossível, não havendo erro por parte da Administração em ter finalizado o processo, não tendo o mesmo sido corretamente instruído, conforme alegado no Recurso.

Ressalta-se que o processo foi formalizado em 31/10/2017, e não em 20/02/2017, conforme alegado.

Ressalta-se ainda que o nome constante no Requerimento é o da empresa Incorporadora, Mineração Serras do Oeste Ltda, no entanto, o CNPJ e vários documentos constantes nos autos estão em nome da empresa Incorporada e extinta.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, uma vez que se trata de objeto de decisão impossível, uma vez que o Requerente é Pessoa Jurídica previamente extinta; opina-se pela MANUTENÇÃO da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidora**, em 28/10/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55503098** e o código CRC **5D119BD7**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do **Parecer nº 14**, que recomenda a **MANUTENÇÃO** da decisão do Supervisor Regional acerca do Processo de Intervenção **02010000723/17**;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **02010000723/17**, e envio do Recurso para decisão pela URC

Comunique-se e publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Rezende Oliveira, Supervisor(a)**, em 28/10/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55503264** e o código CRC **C003E889**.

